Relatório Nº 15/2025 – SLU/PRESI/CONTRAT Brasília, 30 de maio de 2025.

Assunto: Resposta à Impugnação.

Impugnante: Sindicato dos Trabalhadores nas Associações Comunitárias de Carroceiros e Demais Prestadores de Serviço Terceirizado em Parceria e/ou conveniados na Limpeza Pública do Distrito Federal (SINDLURB/DF).

Ato Impugnado: Edital do Pregão Eletrônico nº 90.004/2024, que visa a contratação de empresa especializada para Operação da Unidade de Recebimento de Entulhos no Distrito Federal.

Processo SEI nº 00094-00006597/2023-62

A Pregoeira, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e em atenção à impugnação apresentada pelo **Sindicato dos Trabalhadores nas Associações Comunitárias de Carroceiros e Demais Prestadores de Serviço Terceirizado em Parceria e/ou conveniados na Limpeza Pública do Distrito Federal (SINDLURB/DF)**, vem, respeitosamente, encaminhar manifestação conforme Relatório Técnico - SLU/PRESI/COPER (SEI nº 169012604) quanto aos pontos suscitados, fundamentação a seguir.

1. OMISSÃO DOS VALORES REFERENTES À POSSÍVEL VINCULAÇÃO AOS VALORES CONSIGNADOS PELA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DIVULGADA PELA SINDLURB/DF.

1.1. Inicialmente cabe contextualizar que a contratação em questão se deu sob a LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021 c/c DECRETO Nº 44.330, DE 16 DE MARÇO DE 2023.

1.2. Conforme exposto no item 3.1 do referido edital, a contratação trata-se de **serviço comum de engenharia,** conforme excerto:

> "
>
> 3.1 **Da Classificação do Serviço**
>
> 3.1.1. O Objeto desse Projeto Básico trata-se de **Operação da Unidade de Recebimento de Entulhos**. O serviço se enquadra nos termos do art.6º inciso XXI, alínea "a", da Lei 14.133 de 2021, por se tratar de atividade privativa de engenheiros e arquitetos, e por se tratar de serviço objetivamente padronizável:
>
> "XXI - serviço de engenharia: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso XII do **caput** deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem:
>
> a) serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;
>
> b) serviço especial de engenharia: aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição constante da alínea "a" deste inciso;"
>
> 3.1.2 A solução proposta trata-se de **serviço comum de engenharia**, os quais empregam técnicas objetivas de gestão e monitoramento de aterros, que podem ser definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, não implicando em empecilhos de licitar e contratar empresa capacitada para atendimento ao objeto da contratação.

"

1.3. A utilização dos valores estabelecidos em Convenções Coletivas de Trabalho (CCTs) como referência pode ser utilizada para orçamentação em licitações que apresentem preponderância de mão de obra com dedicação exclusiva. Em serviços de engenharia, os custos de mão de obra frequentemente não são o componente majoritário do orçamento, diferindo fundamentalmente dos serviços com dedicação exclusiva.

1.4. Nesta seara, o artigo 23 da lei Nº 14.133/2021 traz de forma expressa a ordem de preferência para a definição da fonte de preços nas contratações de obras e serviços de engenharia, *in verbis*:

> "Art. 23. **O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado**, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. (...)
>
> § 2º **No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia**, conforme regulamento, **o valor estimado**, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, s**erá definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:**
>
> I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras **(Sicro)**, para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil **(Sinapi)**, para as demais obras e serviços de engenharia;
>
> II - utilização de **dados de pesquisa publicada em mídia especializada** , de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;
>
> III - **contratações similares feitas pela Administração Pública** , em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
>
> IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.(grifos nossos)"

1.5. Portanto foram adotados, em estrito cumprimento a lei 14.133/21, os valores de mão de obra com base nos valores referentes a SINAPI observando a ordem de precedência do art. 23, § 2º para as fontes de preços para as obras e os serviços de engenharia.

1.6. Enquanto o SINAPI e SICRO são sistemas técnicos baseados em pesquisas de mercado, as convenções coletivas resultam de negociações entre categorias, podendo refletir realidades específicas ou pressões setoriais. A busca pela proposta mais vantajosa se sobrepõe a interesses específicos de categorias profissionais.

1.7. Isto posto, não cabe ao SLU, como autarquia do Distrito Federal, que não participou das negociações relativas à convenção coletiva de trabalho, celebrada entre entidades sindicais representantes das empresas prestadoras de serviço e dos profissionais executores, garantir mínima remuneração concernente ao estipulado em acordos, convenções e dissídios coletivos, mas tão somente fiscalizar o cumprimento dessas verbas, caso a empresa vencedora seja signatária dessa avença.

1.8. Pelo exposto e fundamentação legal apresentada, o corpo técnico entende como improcedente o pedido de impugnação apresentado pela impugnante com base nas alegações apresentadas neste relato constante da nota técnica.

2. CONCLUSÃO

2.1. Diante do presente relato, a comissão técnica **opina pelo indeferimento** do presente pedido de impugnação.

2.2. Ressalta-se que, mesmo indeferido, o presente certame foi suspenso e elaborado novo projeto básico (SEI nº 171571412), assim como seus anexos, revisados conformes considerações e

apontamentos pela área técnica.

2.3. Assim, foi publicado novo edital com nova data de abertura e ampla divulgação.

Atenciosamente,

Fabiene Freire Amorim

Pregoeira do Pregão Eletrônico nº 90.004/2024

Instrução nº 44, de 21 de outubro de 2024

Documento assinado eletronicamente por **FABIENE FREIRE AMORIM - Matr.0285246-2**, **Pregoeiro(a)**, em 03/06/2025, às 09:07, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **172300509** código CRC= **42F591D7**.